



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.003705/2007-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.539 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 30 de março de 2011  
**Matéria** MULTA DE MORA ISOLADA  
**Recorrente** REDECARD S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2005

**OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**

A propositura pela Recorrente, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto por aplicação da Súmula CARF n° 01 (concomitância de ação judicial e processo administrativo), nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Diniz Raposo e Silva e Ana de Barros Fernandes.

**Relatório**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 34/35, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$666.549,19, a título de multa de mora isolada referente aos débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) calculada sobre a base estimada, código de arrecadação nº 2484, referentes aos fatos geradores de janeiro a maio de 2005, informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls. 80/113. Restou esclarecido que os débitos foram pagos em 30/03/2007, ou seja, após o vencimento, acrescido da incidência de juros de mora, porém sem a aplicação da multa de mora, em conformidade com o Termo de Intimação 00490395 expedido pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo de 17/03/2006, fl. 44.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 160 do Código Tributário Nacional (CTN), art. 43 e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como parágrafo único do art. 9º da lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 09/04/2007, fl. 114, a Recorrente apresentou a impugnação em 27/04/2007, fls. 01/25.

Argumenta que impetrou Mandado de Segurança nº 2006.61.00.010786-7 impetrado junto à Seção Judiciária de São Paulo da Justiça Federal, fls. 45/71, em face do Termo de Intimação 00490395 expedido pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo de 17/03/2006, fl. 44. Suscita que há duplicidade de lançamento, uma vez que os débitos se encontram informados em DCTF. Defende que os débitos são inexigíveis, uma vez que foram pagos com acréscimos de juros de mora e antes de terem sido declarados no documento retificador (art. 138 do CTN).

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos, interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, indica princípios que supostamente foram violados e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

#### Conclui

68. Ante o exposto, é a presente para requerer:

(f) acolhimento da presente impugnação, reconhecendo-se a insubsistência da exigência fiscal, para julgar improcedente o auto de infração, determinando-se o seu integral cancelamento; ou

(g) caso assim não se entenda, o que, entretanto, não espera a Impugnante, que seja reconhecida a duplicidade das exigências formuladas, cancelando-se uma delas.

Termos em que,

pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 8ª TURMA DRJ/SPO I/SP nº 16-24.420, de 25/02/2010, fls. 121/124: “Impugnação Não Conhecida”.

Restou ementado

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE MORA NÃO RECOLHIDA COM PAGAMENTO EM ATRASO. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente á autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto

Notificada em 17/03/2010, fl. 130, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16/04/2010, fls. 173/196, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge reiterando todos os argumentos constantes na peça impugnatória.

Conclui

Diante do exposto, requer seja reformada a r. decisão de primeira instância, para que, após reconhecido o presente Recurso Voluntário, seja devidamente processado, julgando improcedente o Auto de Infração em questão pelas razões de mérito acima expostas, determinado-se o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Caso assim não se entenda, requer seja ao menos determinado o cancelamento do Termo de Intimação nº 00490395, em razão da duplicidade na cobrança da multa de mora.

Por fim, protesta provar o alegado por todos 'os meios de prova, admitidos, especialmente pela produção de prova documental e pericial, sob pena de nulidade da decisão por cerceamento de defesa.

Nesses termos,  
pede deferimento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

Consta no Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

Cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 01, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) e que assim determina:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Consta na petição inicial do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.010786-7 impetrado junto à Seção Judiciária de São Paulo da Justiça Federal, fls. 45/71:

65. Diante do exposto, é a presente para requerer:

[...]

(b) a concessão de MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, para suspender a exigibilidade das multas exigidas a título de recolhimento em atraso de CSLL, relativas às competências janeiro/2004, fevereiro/2004, março/2004, abril/2004 e maio/2004, exigidas por meio do Termo de Intimação nº 00490395, impedindo-se a inscrição dos créditos em Dívida Ativa da União e o posterior ajuizamento de execução fiscal, bem como impedindo-se a inclusão do nome da Impetrante no CADIN e no SERASA e determinando-se que referidos débitos não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal;

Verifica-se que a Recorrente ajuizou contra a Fazenda Nacional o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.010786-7 com o escopo de suspender a exigibilidade das multas exigidas a título de recolhimento em atraso de CSLL dos fatos geradores ocorridos de janeiro a maio de 2004 constantes no Termo de Intimação nº 00490395, fl. 44. Por conseguinte, houve ação judicial com o mesmo objeto do lançamento, o que importa a desistência do recurso voluntário interposto.

Em face de o exposto voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 11610.003705/2007-00  
Acórdão n.º **1801-00.539**

**S1-TE01**  
Fl. 259

---